



European
Social
Charter

Charte
sociale
européenne



**EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS
COMITÉ EUROPÉEN DES DROITS SOCIAUX**

7 December 2020

Case Document No. 3

Associação Sindical dos Profissionais da Polícia (ASPP/PSP) v. Portugal
Complaint No. 179/2019

**RESPONSE BY ASPP/PSP TO THE GOVERNMENT'S
SUBMISSIONS ON THE MERITS**

(Portuguese)

Registered at the Secretariat on 13 October 2020



ASPP/PSP

Associação Sindical
dos Profissionais
da Polícia

Excelentíssimo Senhor

Secretário Executivo do Comité Europeu dos Direitos Sociais

A Associação Sindical dos Profissionais da Polícia (ASPP/PSP),

Tendo sido convidada a responder às alegações apresentadas pela Polícia de Segurança Pública, no âmbito da Reclamação Colectiva por si apresentada,

Vem dizer o seguinte:

1

A Reclamante dá por integralmente reproduzida a Reclamação Colectiva por si apresentada, por corresponder integralmente à verdade e plasmar o seu entendimento e sua séria convicção.

2

Na resposta que apresenta, a PSP vem escudar-se na existência de processos judiciais que correram e correm termos nos Tribunais Administrativos Portugueses, respeitantes à não renovação da Comissão de Serviço do Agente Principal Paulo Gonçalves.

3

Efetivamente, na Reclamação Colectiva dirigida a esse Comité (doravante designado por CEDS), não se mencionam estes processos, precisamente porque, *uma acção perante o CEDS pode ser suscitada independentemente de qualquer pleito judicial perante a jurisdição nacional*. Acresce que,

4

As decisões proferidas no âmbito da providência cautelar e dos recursos invocados pela PSP, nenhuma referência fazem à problemática sindical, sendo que esta é a questão nevrálgica do pleito em curso perante o CEDS.

5

Certo é que, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (doravante designado por STA), proferido sobre a providência cautelar intentada, referenciado na resposta apresentada pela PSP, termina num "non liquet", na medida em que relega a solução da dúvida (sobre se a não renovação da comissão de serviço, opera "ope legis" ou pressupõe um "acto administrativo") para a acção principal, que ainda está por decidir e cujo desfecho, repete-se, é irrelevante para o presente caso.



6

Aliás, ainda neste domínio, é bom realçar que, ao contrário do afirmado na resposta da PSP, o STA, na sua conclusão XXII, sublinha que o entendimento defendido pelas 1.^a e 2.^a instâncias, *constitui uma das leituras possíveis, mas não a única consentida pelo quadro normativo em crise.* Ora,

7

Quer isto significar que, é perfeitamente admissível, que no caso em apreço, *um acto administrativo da entidade competente possa afinal ser devido à luz do nosso ordenamento jurídico.*

8

Daí que, a alusão feita às decisões das instâncias jurídicas administrativas, não permitam tirar o efeito jurisdicional que a resposta da PSP lhes pretende dar.

9

Reforçando-se que, por um lado, *uma acção perante o CEDS pode ser suscitada independentemente de qualquer pleito judicial perante a jurisdição nacional*, por outro lado, que as decisões administrativas não se pronunciaram sobre a questão na óptica da questão sindical, tal como esta é colocada na presente Reclamação Colectiva, e ainda que, as próprias decisões judiciais internas ainda não se manifestaram quanto à matéria de fundo colocada à sua consideração, deixando, inclusivé, porta aberta para o vencimento da tese propugnada pelo Agente Principal Paulo Gonçalves.

10

Ora, face à resposta apresentada pela PSP, forçoso se torna darmos por reproduzido o teor do artigo 73.º do EP/PSP - Decreto-Lei n.º 299/2009 de 14 de outubro - (cfr. n.º 13 da Reclamação Colectiva), chamando-se particular atenção para o n.º 3 do referido preceito, onde se refere que a permanência e a renovação da comissão de serviço depende, entre outros factores, da obtenção de aproveitamento em provas, a aprovar pelo comandante da UEP. *Ora,*

11

Está alegado e demonstrado que as habilitações e aproveitamento do Agente Principal Paulo Gonçalves, são comprovadamente as melhores possíveis e não consta que a sua idoneidade tenha sido atempadamente posta em causa pelo Comandante da UEP, antes pelo contrário, como bem o demonstram os n.ºs 32 a 34 da Reclamação Colectiva, que se dão, mais uma vez, por integralmente reproduzidos.

12

Em termos de uma rígida hermenêutica jurídica ou mera hipótese académica, poderia defender-se (como por mera hipótese se referiu no n.º 19 da Reclamação Colectiva) não ser



exigível um acto administrativo para a não renovação da comissão quando inexistem condições para tal.

13

Porém, este acto administrativo impõe-se inelutavelmente quando estas condições existem, e não obstante a existência dessas, o Comandante *entende aleatoriamente não renovar a comissão*, incorrendo assim num acto sim, mas de pura arbitrariedade.

14

Acto este que, sendo perfeitamente arbitrário, configura um comportamento abusivo, uma flagrante violação da Lei, da Constituição, do direito sindical e da Carta Social Europeia Revista. Em reforço da nossa tese,

15

Sempre se diga que, os n.ºs 39 a 51 da Reclamação Colectiva, com particular destaque aos 42-A, 50 e 51, são claros e profusos na demonstração de que subjacentes à não renovação da comissão estão a qualidade de dirigente sindical e consequente actividade sindical desenvolvida pelo Agente Principal Paulo Gonçalves – expressões como: (...) "na qualidade de dirigente sindical", (...) "como dirigente sindical", (...) "usando a prerrogativa de dirigente sindical", (...) "sua capacidade de mobilização sindical" (...), falam por si.

16

O próprio legislador, impulsionado pelo conhecimento do caso do Agente Principal Paulo Gonçalves, desejou banir este tipo de decisões arbitrárias, introduzindo no texto do artigo 73.º do EP/PSP a obrigatoriedade de existir fundamentação sempre que uma comissão de serviço na Unidade Especial de Polícia cesse ou não seja renovada (como não poderia deixar de ser). Assim,

17

Foi o artigo 73.º do EP/PSP revogado e substituído pelo artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro (EP/PSP atualmente em vigor), que passou a ter a seguinte redação: «1 - O regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na UEP é aprovado por despacho do diretor nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - A colocação dos polícias na UEP é feita em regime de comissão de serviço, por um período inicial de dois anos, sucessivamente renovável por períodos de um ano. 3 - A manutenção e a renovação da comissão de serviço do pessoal operacional da UEP depende da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, a aprovar pelo comandante da UEP, bem como da avaliação da conduta, nomeadamente, registo disciplinar, disponibilidade, assiduidade, aprumo, zelo no exercício de funções e qualidade do trabalho desenvolvido. 4 - A cessação ou a não renovação da comissão de serviço é objeto de despacho do diretor nacional, sob proposta fundamentada do comandante da UEP.» (Sublinhado nosso).



18

Por outro lado, sublinhe-se neste ponto que, nunca foi sequer alegado qualquer manifesto interesse público, devidamente fundamentado, (cfr. n.º 3 do art. 4.º - Garantias - da Lei n.º 14/2002 de 19 de Fevereiro) para esta não renovação e consequente transferência do Agente Principal Paulo Gonçalves de Faro para Lisboa.

19

A verdade é que, de pé permanece, como se disse, apenas o motivo sindical (e o capricho pessoal de um dirigente de amor próprio ferido, pela contestação de que era destinatário).

20

Ao contrário do afirmado na resposta da PSP, o Agente Principal Paulo Gonçalves, sofreu óbvio prejuízo ao nível pessoal, pois, teve que redimensionar a sua vivência familiar, reconverter o seu acervo caseiro e patrimonial para o novo local de trabalho que dista cerca de 300 quilómetros da zona onde foi colocado durante cerca de 5 anos e, sobretudo, teve que suportar o trauma de não ver reconhecida a sua dedicação profissional, pese embora os esforços que continua a realizar para esta capacitação.

21

Não venha a PSP tentar convencer o CEDS que as comissões de serviço na UEP cessam ou caducam naturalmente pelo decurso do tempo, porque, na verdade, existem polícias em funções na UEP durante mais de três décadas, não sendo conhecidos casos de caducidade automática das comissões de serviço, pois todas as saídas da UEP são, em regra, precedidas de um pedido do próprio polícia ou fundamentadas em motivos disciplinares.

22

Na sua reposta, a PSP menciona ainda a existência de necessidades específicas na UEP, tais como o preenchimento de vagas temporárias, ora, no local onde o Agente Principal Paulo Gonçalves exercia funções (Força Destacada da UEP em Faro, Subunidade Operacional Corpo de Intervenção) não existem nem nunca existiram vagas temporárias, sendo que, à data da não renovação da sua comissão de serviço, existia um défice de cerca de duas dezenas de polícias, e se dúvidas restam quanto ao verdadeiro motivo desta não renovação, as mesmas podem ser facilmente dissipadas através do descrito nos documentos n.º 7 e n.º 15, anexos à Reclamação Coletiva, que se dão por integralmente reproduzidos.

23

Reitera-se, o cerne da questão que se coloca na Reclamação Colectiva dirigida a esse Comité é de cariz sindical.

24

E, se por um lado, uma acção perante o CEDS pode ser suscitada independentemente de qualquer pleito judicial perante a jurisdição nacional, por outro lado, as decisões



ASPP/PSP

Associação Sindical
dos Profissionais
da Polícia

administrativas não se pronunciaram sobre a questão na óptica da questão sindical, tal como esta é colocada na Reclamação Colectiva apresentada a esse Comité, e ainda, as próprias decisões judiciais internas não se manifestaram quanto à matéria de fundo colocada à sua consideração, deixando, inclusivé, porta aberta para o vencimento da tese propugnada pelo Agente Paulo Gonçalves.

Pelo Exposto,

Mantemos e damos por integralmente reproduzida a Reclamação Colectiva apresentada,

E terminamos como na petição inicial, peticionando que:

- Apreciada e analisada a presente reclamação,
- Comprovada a violação dos normativos:
 - i) alínea 28) da Parte I e Artigo 5.º da Parte II, ambos da Carta Social Europeia Revista, e, derivadamente,
 - ii) n.º 6 do Artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa, e,
 - iii) n.º 1 do Artigo 2.º; n.º 2 do Artigo 4.º e n.º 1 do Artigo 26.º, todos da Lei n.º 14/2002 de 19 de fevereiro,
- Seja presente reclamação considerada procedente e provada, e,
- O Estado Português condenado em conformidade pelo não cumprimento das normas ora em referência, com as inerentes consequências que um tal incumprimento possa implicar.

O Presidente da Direção Nacional da ASPP/PSP



(Paulo Jorge Pires Rodrigues)

CONSELHO EUROPEU
DOS SINDICATOS DE POLÍCIA
do Conselho da Europa



Avenida Santa Joana Princesa, N.º 2
1700-357 Lisboa - Portugal
t +351 213 475 394 / 5 tm +351 962 076 140
aspp-psp@aspp-psp.pt www.aspp-psp.pt
nupc 502 551 720